



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005754-14.2022.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante MARIELA BALDUCCI, é embargado MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22912

Embargos de Declaração nº 1005754-14.2022.8.26.0428/50000

Embargante: Mariela Balducci

Embargado: Município de Paulínia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariela Balducci contra o V. Acórdão de fls. 391/398 que, no que interessa, negou provimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido em todos os seus termos.

Aduz que *“trata-se de ação exclusivamente indenizatória, proposta em razão da impossibilidade da habitação da residência da autora, decorrente e motivada pela autorização de funcionamento de hiper/mega empreendimento empresarial, tornando-se irrelevante a autorização do funcionamento feita pela ré, mas sim em razão da exploração da atividade comercial em bairro residencial. Dito isto, conforme documento de fls. 354/358 – escritura pública de compra e venda, a venda da residência da autora ocorreu em 24/02/2022, de modo que qualquer discussão acerca da prescrição na “espécie” estaria abarcada por referida data, observando-se que o fato gerador do direito é a imposição de necessidade de venda do imóvel de natureza residencial.”*

Requer que sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos *“aplicando-lhe efeito modificativo se necessário, para fins de direito, servindo ainda os embargos de pré-questionamento da matéria, com fins de interposição de recurso em superior instância, se o caso.”* (fls. 01/04).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm

cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“(…) A r. sentença, conforme relatado, julgou improcedente o pedido e, consequentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com razão.

Isso porque, de fato, como dito, a pretensão da parte autora é exclusivamente indenizatória, embasada em infortúnios oriundos de autorização para edificação concedida pelo Município de Paulínia em favor de particular. Alega que sofreu danos morais oriundos de construção realizada por particular (Supermercado Calegaris Ltda.), após aprovações de edificação concedidas pelo ente público réu.

Contudo, como disposto, inclusive, na petição inicial, conforme trecho acima colacionado, de fato, observa-se que em ação de nunciação de obra nova c/c indenização, ajuizada no ano de 2007 pela parte autora em face do particular construtor (Supermercado Calegaris Ltda), a parte ora apelante foi cientificada a respeito das autorizações concedidas pelo Município de Paulínia em favor do particular, tendo o Magistrado, então sentenciante, inclusive, destacado, expressamente, no corpo da sentença proferida em 23.03.2012: "A municipalidade afirmou que a área nova acrescida ao supermercado requerido possui o 'habite-se' (fls. 396); a oficiala de justiça constatou que a parte nova está em funcionamento e que não existem mais obras em curso no local (fls. 399); a defesa civil atestou que foi realizada a vistoria e que o estabelecimento possui as medidas de segurança contra incêndio, estando em ordem (fls. 401/409). (...) Com relação ao embargo da obra, os documentos juntados aos autos evidenciam que as obras estavam regulares perante os órgãos públicos competentes, que elas se desenvolveram de acordo com o estipulado e que a construção, após encerrada, foi contemplada com o "habite-se", autorização necessária para a utilização do bem." (fls. 226 e 227)

E, dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (d.n.)

Daí, como bem apontado na r. sentença ora impugnada:

“Nesse contexto, 10 (dez) anos antes do ajuizamento da presente demanda, a parte autora já tinha sido cientificada a respeito das autorizações concedidas pelo MUNICÍPIO DE PAULÍNIA/SP para construção da obra de extensão do SUPERMERCADO CALEGARIS LTDA. E, mais de 10 (dez) anos antes do ajuizamento da presente demanda, a obra já tinha sido encerrada.

Logo, ainda que se considere como termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória o término das obras, o pedido indenizatório apresentado mais de 10 (dez) anos já foi alcançado pela prescrição.

Além disso, o próprio laudo pericial apresentado pela autora (fls. 23/57), elaborado em 2022, traz como único exame a obra aprovada pelo MUNICÍPIO DE PAULÍNIA/SP em 10.01.2008 (fls. 36/41), não havendo como se acolher, pois, alegação genérica de outras obras contínuas ou ampliações.” (fl.271)

Assim, considerando que a presente demanda foi intentada, apenas, em 17.11.2022, o foi muito após o lapso do prazo prescricional aplicável, na espécie, porquanto o prazo prescricional quinquenal se iniciou na data da cientificação a respeito das autorizações concedidas pelo Município para construção da obra de extensão do Supermercado, ou, no mínimo, na data do término das obras, considerando-se a venda do imóvel (em 2022) mera consequência dos atos ditos danosos e, não, marco inicial de contagem do prazo prescricional, como pretendido pela apelante.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, por seus próprios fundamentos.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se

concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, entendendo-se, no que interessa, pela manutenção da r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo

com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. *Embargos de declaração rejeitados*”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator